

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07120e23**Exercício Financeiro de **2022**

CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO DO CIRCUITO DO DIAMANTE-CIDCD

Município de **ANDARAÍ****Gestor: Wilson Paes Cardoso**Relator: **Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna****ACÓRDÃO 07120e23APR**

Decide pela regularidade, porém com ressalvas, as contas da CIDCD - CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DO CIRCUITO DO DIAMANTE do município de ANDARAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 71 inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º inciso II da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, buscando cumprir a sua missão constitucional estabelecida nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal, analisou as contas do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO CIRCUITO DIAMANTE DA CHAPADA DIAMANTINA - CIDCD**, com sede no município de **ANDARAÍ**, relativas ao exercício encerrado em 31/12/2022, da responsabilidade do **Sr. WILSON PAES CARDOSO**.

As contas ingressaram nesta Corte sob nº 07120e23, na forma estabelecida no art. 7 da Resolução TCM n.º 1343/16, com o objetivo de proceder o julgamento devido e estiveram em disponibilidade pública, via e-TCM.

Os Presidentes das Câmaras dos municípios que integram o referido Consórcio devem oferecer ao público meios de consulta as informações disponíveis no referido sistema e-TCM, durante o prazo legalmente deferido à disponibilidade das contas públicas, sem prejuízo de outras formas de acesso às mesmas, entre as quais, **obrigatoriamente, o site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia**. De igual sorte, aos entes consorciados cumpre promover o acesso dos contribuintes na forma prevista no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar 006/91.

Foi apresentada a comprovação do encaminhamento da 2ª via da Prestação de Contas do Consórcio ao Poder Legislativo, em cumprimento ao estabelecido no Parágrafo Único, da Resolução TCM n.º 1.310/12. (*Pasta "Entrega da UJ" Doc. n.º 35*).



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A **Emenda Constitucional nº 19/1998** possibilitou a instituição de Consórcios Públicos entre Estados, entre municípios e com a participação conjunta de entes federativos de níveis diversos.

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO CIRCUITO DIAMANTE DA CHAPADA DIAMANTINA - CIDCD foi constituído em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06.04.2005, e do Decreto Federal nº 6.017, de 17.01.2007, sob a forma de autarquia interfederativa, pessoa jurídica de direito público interno, integrante da Administração Indireta de cada ente federativo que o compõe.

Participam do CIDCD 28 municípios, a saber: Abaíra, Andaraí, Barra da Estiva, Boa Vista do Tupim, Boninal, Bonito, Iaçú, Ibicoara, Ibiquera, Ibitiara, Iramaia, Iraquara, Itaberaba, Itaetê, Lajedinho, Lençóis, Macajuba, Marcionílio Souza, Mucugê, Nova Redenção, Novo Horizonte, Palmeiras, Piatã, Piritiba, Ruy Barbosa, Seabra, Souto Soares e Wagner, além do Governo do Estado da Bahia.

DA NOTIFICAÇÃO

Após a distribuição do processo, determinou-se, de imediato, a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, o que veio a concretizar-se mediante a publicação do **Edital n.º 382/2023** no DOETCM de 30/05/2023. O Responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais por meio do e-TCM para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em **2022**, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial, desenvolvido pela 12ª Inspeção Regional de Controle Externo desta Corte, sediada no Município de Itaberaba. Os exames efetivados após a remessa anual da documentação eletrônica é traduzido no **Relatório de Contas de Gestão (RGES)**. **Ambos relatórios estão disponibilizados no sistema e-TCM.**

Houve a apresentação de **defesa**, acompanhada dos Documentos n.ºs 41 a 55, colacionados na pasta **“Defesa à Notificação da UJ”**, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos.

Submetidos os autos à apreciação do **Ministério Público Especial de Contas**, veio a Manifestação **MPC n.º 904/2023**, da lavra da Procuradora Dra. **ALINE PAIM MONTEIRO DO REGO RIO BRANCO**, pugnando pela **aprovação, com ressalvas**, das presentes contas.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisados todos os elementos processuais, após a defesa interposta pelo Gestor, a Relatoria acompanha o posicionamento da Área Técnica constante do **Relatório de Contas de Gestão** e da **Cientificação Anual**, com

acréscimos aqui postos, ressalvadas as conclusões a respeito dos itens abaixo destacados:

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

A Prestação de Contas do **exercício financeiro de 2021** foi da responsabilidade do mesmo Gestor, **Sr. Wilson Paes Cardoso**, sendo objeto de Acórdão editado por este Tribunal no sentido da regularidade, com ressalvas, sem a aplicação de cominações.

2. DO ORÇAMENTO E CRÉDITOS ADICIONAIS

A **Resolução n.º 006, de 28/12/2021**, estimou a receita e fixou a despesa do Consórcio, para o exercício financeiro de 2022, no valor de **R\$ 42.880.923,18**. A norma, contempla a autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares, nos limites de 100% do orçamento, com a utilização dos recursos de anulação parcial ou total das dotações, superavit financeiro e do excesso de arrecadação.

Reitera-se ao Administrador do Consórcio a necessidade de que, nos exercícios seguintes, sejam contempladas autorizações para a abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, **respeitados os limites e parâmetros razoáveis**, como bem tem destacado o Ministério Público Especial de Contas (MPEC) deste Tribunal em seus pronunciamentos, a exemplo, nos Pareceres n.ºs 1890/2021 e 1665/2002, de sorte a respeitar as **disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF**, que consideram **os orçamentos como importantes instrumentos do planejamento público municipal**.

Consoante o Relatório Técnico, as alterações orçamentárias realizadas no curso do exercício foram de **R\$ 1.550.814,99**, sendo R\$ 991.735,00 por anulação de dotações, R\$ 349.999,99 por superavit financeiro e R\$ 209.080,00 por excesso de arrecadação.

Observou-se que, assim como no exercício anterior, as publicações dos respectivos Decretos Orçamentários ocorreram de forma intempestiva. Na defesa, o Gestor informou ter adotado providências para que as publicações ocorram imediatamente após a sua edição, todavia, sem demonstrar.

Manifestou-se o douto Ministério Público de Contas, afirmando que, deve ser dada ampla divulgação aos instrumentos de gestão fiscal, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, com a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira.

Adverte-se para o acompanhamento da matéria, com relação à tempestividade das publicações dos instrumentos de gestão fiscal, de modo a se evitar questionamentos como os aqui apontados. Evite-se reincidência.

2.1 CONTRATOS DE RATEIO DO EXERCÍCIO

O Relatório de Gestão destaca que foram apresentados os Contratos de Rateio do exercício em curso, celebrados entre o Consórcio e os Entes Consorciados, as Leis Municipais que ratificam o Protocolo de Intenções e o Estatuto Social do Consórcio, em observância ao disposto no art. 19 da Resolução TCM n.º 1.310/12. Informa ainda, que os municípios se solidarizaram ao investimento de **R\$1.167.000,00** para o exercício de 2022.

Deixaram de ser repassados, pelos Entes consorciados, no exercício de 2022, o valor de R\$28.664,00, inerentes aos Municípios de: Ibiquera (R\$ 2.000,00), Marcionílio Souza (R\$ 7.998,00), Wagner (R\$ 2.000,00), Bonito (R\$ 12.000,00), Novo Horizonte (R\$ 2.666,00) e Abaíra (R\$ 2.000,00).

Na defesa, o Gestor não apontou as ações para a cobrança desses valores. Adverte-se a Administração que, os consorciados devem respeitar o contido no Orçamento da Entidade e nos respectivos Contratos de Rateio, em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal n.º 11.107/05 e no Decreto n.º 6.017/07.

3. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a 12ª Inspeção Regional de Controle Externo notificou o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas durante a análise amostral dos documentos mensais, sem registrar eventos significativos que pudessem afetar o mérito das contas.

4. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item foi realizada em face das normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas Resoluções TCM n.ºs 1310/12 e 1316/12, a última decorrente de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Foi encaminhada, na defesa, a Certidão de Regularidade Profissional da Contabilista Sr.ª **Eliene Santos Oliveira Mascarenhas**, CRC BA n.º 024802/O-2, em atendimento à Resolução n.º 1637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade.

4.1 – DOS DEMONSTRATIVOS GERADOS PELO SIGA E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS PELA ENTIDADE

A peça Técnica apontou divergência entre os valores contabilizados no Demonstrativo das Contas do Razão (DCR) de dezembro/2022, gerado pelo SIGA (R\$ 15.439.137,81) e o registrado no Balanço Patrimonial/2022 (R\$18.813.106,31), apresentando uma diferença de R\$ 3.373.968,50, no Ativo Circulante.

Na defesa, o Gestor reconheceu a ocorrência de falhas no envio das informações contábeis para o SIGA, que gerou a divergência no Razão da Entidade. Apresentou um novo DCR de dezembro/2022 (Pasta “Defesa à Notificação da UJ”, Doc n.º 03), demonstrando o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial.

Adverte-se o Gestor que, os Demonstrativos Contábeis precisam evidenciar a real situação patrimonial, orçamentária e financeira da Entidade, razão pela qual não se deve promover alterações nas peças após a sua disponibilização pública. Evite-se reincidência.

4.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT ORÇAMENTÁRIO*, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

Evidencia o Relatório de Gestão a ocorrência de **superavit orçamentário de R\$8.840.375,89**, sendo a Receita Arrecadada de R\$ 22.805.879,93 e a Despesa Realizada no valor de R\$ 13.965.504,04.

4.2.1 Dos Restos a Pagar

Os Restos a Pagar representam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem (art. 36, Lei nº 4.320/64).

O Balanço Orçamentário evidencia despesas empenhadas de R\$ **13.965.504,04**, liquidadas de R\$ **13.963.439,63** e pagas de R\$ **13.926.674,46**, a revelar Restos a Pagar Processados do exercício de R\$ 36.765,17 e Restos a Pagar não Processados de R\$ 2.064,41.

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve integrar os anexos inerentes à execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

Conforme dispõe os Quadros da Execução de Restos a Pagar Não Processados e Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados, constantes no Balanço Orçamentário, houve o registro de saldos pendentes de **RP de R\$ 18.057,66**, sendo R\$ 15.657,66 de RPP e R\$ 2.400,00 de RPNP.

Assim, o total de Restos a Pagar do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito Diamante da Chapada Diamantina – CIDCD, em 2022 é de **R\$ 56.887,24**.

4.2 – BALANÇO FINANCEIRO – Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro a seguir:

| Em R\$ | | | |
|---------------------------------|----------------------|---------------------------------|----------------------|
| INGRESSOS | | DISPÊNDIOS | |
| Receita Orçamentária | 22.805.879,93 | Despesa Orçamentária | 13.965.504,04 |
| Transf. Financeiras Recebidas | 0,00 | Transf. Financeiras Concedidas | 0,00 |
| Recebimentos Extraorçamentários | 339.952,08 | Pagamentos Extraorçamentários | 333.112,46 |
| Saldo do Exercício Anterior | 9.931.185,66 | Saldo para o Exercício Seguinte | 18.778.401,17 |
| TOTAL | 33.077.017,67 | TOTAL | 33.077.017,67 |

4.3 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV

O Balanço Patrimonial tem por finalidade evidenciar qualitativa e quantitativamente a situação patrimonial da entidade pública. Dos exames empreendidos cumpre destacar:

1) O Consórcio **obteve**, no exercício sob exame, **equilíbrio fiscal**. Conforme o Relatório Técnico, o saldo financeiro registrado para a conta Caixa e Equivalentes de Caixa de **R\$ 18.778.401,17**, é **suficiente** para cobrir as obrigações a curto prazo, registrada no Demonstrativo da Dívida Flutuante na ordem de **R\$ 118.099,13**;

2) aponta a Peça Técnica que, no exercício em exame, consta valores inscritos em **Créditos a Receber a Curto Prazo de R\$ 34.705,14**. Na defesa, o Gestor informa que, desses valores, a quantia de R\$ 28.664,00 refere-se a valores a receber de Municípios consorciados, conforme planilha de acompanhamento de contratos de rateio enviada (Pasta *Defesa à Notificação da UJ* Doc n.º 01). Argumenta ainda que, Pertinente ao valor de R\$ 6.041,14, são de impostos pagos a maior ao Município de Andaraí, tendo sido regularizado no exercício de 2023, todavia, sem apresentar a comprovação.

Deve o Gestor comprovar, nas contas do exercício de 2023, a regularização desses valores, com os registros nas respectivas Notas Explicativas;

3) O Grupo do Imobilizado registra saldo de **R\$ 32.851.505,77**, sendo **R\$ 3.163.633,07** referente aos Bens Móveis, **R\$ 29.859.277,98** de Bens Imóveis e **R\$ 171.405,28** de Depreciação. A Entidade deve manter o inventário geral em sua sede, à disposição do TCM, para as eventuais verificações que se façam necessárias;

4) Em relação à **Dívida Fundada** (Anexo 16 da Lei 4.320/64), não há registro de débitos ao final do exercício de 2022, todavia, não foram apresentadas as Certidões/extratos com as comprovações.

Determina-se que, nas contas seguintes, sejam apresentadas as Certidões/extratos emitidos pelos órgãos competentes (Receita Federal, PGFN, Coelba, Embasa, FGTS e outros), atestando dita inexistência ou eventuais débitos.

Por fim, ressalte-se que as informações supracitadas, decorrem de dados declarados pelo Consórcio, não eliminada a possibilidade da existência de débitos, que venham a ser identificados quando da fiscalização de órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

4.4 – DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (DVP)

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, o anexo citado reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado patrimonial do exercício (*Superavit / Deficit*).

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$ 21.479.128,36 e as Diminutivas em R\$ 2.720.211,44, resultando num **Superavit de R\$18.758.916,92**.

5. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do disposto no artigo 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas estabelecidos com o fim de auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, a sua oportuna correção, apontando eventuais irregularidades não sanadas ao controle externo.

Consoante a Área Técnica, foi apresentado o Relatório do Controle Interno, **em atendimento** ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.343/16, constando o resumo dos procedimentos e ferramentas de controle e das atividades desempenhadas no exercício.

6. DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada, na defesa, a declaração de bens do Gestor, Sr. Wilson Paes Cardoso, em cumprimento à Resolução TCM nº 1.310/12.

7. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Conforme estabelecem os arts. 14, 15 e 16 da Resolução TCM 1.310/2012, a Portaria STN nº 274 de 13/05/2016 e o art. 48-A da LRF, os Consórcios Públicos deverão obedecer ao princípio da publicidade, divulgando as informações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial, atos constitutivos, orçamento e as demonstrações contábeis previstas nas normas gerais de direito financeiro e sua regulamentação.

Apesar das informações trazidas sobre a matéria, atente o Gestor do Consórcio que é imprescindível rigoroso cumprimento da legislação supracitada, colocando-se ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

8. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme apontado no Relatório de Contas de Gestão (RGES), não há registro de pendências de recolhimento de cominações impostas ao Gestor, Sr. Wilson Paes Cardoso.

Ficam ressalvadas as cobranças de eventuais penalidades que porventura não tenham sido registradas nestes autos.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II, do art. 40, todos da Lei Complementar nº 06/91, é de se deliberar no sentido de julgar **Regulares, com ressalvas**, as contas do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO CIRCUITO DIAMANTE DA CHAPADA DIAMANTINA – CIDCD, do Município de ANDARAÍ**, exercício financeiro de **2022**, constantes do **Processo TCM nº 07120e23**, de responsabilidade do **Sr.**

Wilson Paes Cardoso, apondo ressalvas específicas em relação às irregularidades seguintes, de sorte a que as mesmas não sejam repetidas:

- I – Publicações intempestivas dos Decretos Orçamentários, em descumprimento ao Art. 48, § 1º da LRF (item 2);
- II – Não divulgação dos instrumentos da gestão fiscal, em descumprimento ao Art. 48, § 1º da LRF (item 2);
- III – Divergências nos valores contabilizados no DCR de dezembro/2022 e no Balanço Patrimonial, de R\$ 3.373.968,50, no Ativo Circulante da Entidade (item 4.1).

Tendo em vista que as falhas remanescentes não repercutem no mérito destas contas, deixa-se de imputar multa ao Gestor, ficando a Administração advertida a adotar providências no sentido de evitar a reincidência.

Determinações

Ao Gestor:

- I – Dar ampla divulgação aos instrumentos de gestão fiscal, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, com a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira (item 2).
- II – Comprovar a Regularização, no exercício de 2023, dos valores inscritos em Créditos a Receber a Curto Prazo de R\$ 34.705,14, apondo o registro nas respectivas Notas Explicativas (item 4.3.2);
- III – Apresentar, nas Prestações de Contas seguintes, as certidões/extratos emitidos pelos órgãos competentes (Receita Federal, PGFN, Coelba, Embasa, FGTS e outros), atestando a inexistência de Dívida Fundada ou eventuais débitos (item 4.3.4);

À Secretaria-Geral (SGE):

- I – Anexar cópia do Acórdão às prestações de contas anuais do exercício de 2022 dos entes consorciados que integram a Entidade, quais sejam os municípios de Abaíra, Andaraí, Barra da Estiva, Boa Vista do Tupim, Boninal, Bonito, Iaçú, Ibicoara, Ibiquera, Ibitiara, Iramaia, Iraquara, Itaberaba, Itaetê, Lajedinho, Lençóis, Macajuba, Marcionílio Souza, Mucugê, Nova Redenção, Novo Horizonte, Palmeiras, Piatã, Piritiba, Ruy Barbosa, Seabra, Souto Soares e Wagner, bem assim ciência dos respectivos Conselheiros Relatores;
- II – Ciência ao Gestor destas contas, Sr. Wilson Paes Cardoso e aos demais representantes dos Municípios que formam o Consórcio;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

III – Ciência à 12ª Inspeção Regional e à Diretoria de Controle Externo (DCE) Competente, para o acompanhamento do quanto aqui posto.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 08 de novembro de 2023.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente em Exercício

Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação/acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.